



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

REQUERIMENTO Nº ____/2024

Excelentíssimo Senhor

Lelo Couto

Presidente da Câmara Legislativa do Município de Cariacica Estado do Espírito Santo.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

SERGIO CAMILO GOMES, vereador signatário, com assento na augusta Casa de Leis do Município de Cariacica Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições constitucionais, vem mui respeitosamente à emérita presença de Vossa Excelência, REQUERER com o devido assente no Regimento Interno desta Casa de Leis, elencado nos artigos 106, VIII c/c 119 caput e §3º, X, admissão e encaminhamento do seguinte anteprojeto ao Chefe do Executivo do Município de Cariacica para análise de devidas providencias.

É a EMENTA DO ANTEPROJETO DE LEI: Dispõe sobre o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de gorduras de origem animal e óleos vegetais usados e seus resíduos no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

Senhor Presidente, saliento que o requerimento traz matéria de imensa relevância, pois além de primar pela preservação do Meio Ambiente, o projeto vem imbuído de um cuidado específico, afim de assegurar destinação adequada aos resíduos coletados, e assim evitar a contaminação da água, atualmente, uma das maiores riquezas do mundo.





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

ANTEPROJETO DE LEI CM Nº

/2024

EMENTA: Dispõe sobre o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de gorduras de origem animal e óleos vegetais usados e seus resíduos no âmbito do Município de Cariacica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cariacica do Estado do Espírito Santo no uso de suas atribuições constitucionais aprova:

Art. 1º - Dispõe sobre o Programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Gorduras de origem animal e Óleos vegetais usados e seus resíduos, com o objetivo de estabelecer medidas de reaproveitamento a fim de minimizar os impactos ambientais que seu derramamento inadequado pode acarretar.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entendem-se por gorduras e óleos vegetais:

- I - gorduras derivadas de animais;
- II - gordura vegetal hidrogenada e;

*BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br*





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

III - óleos vegetais de qualquer espécie.

§ 2º - A reciclagem de óleos vegetais e gordura de origem animal e seus resíduos consiste no reaproveitamento e na utilização desses como matéria-prima para a transformação em produto comercial.

Art. 2º - O programa Municipal de Coleta e Reciclagem de Gorduras e Óleos usados (doméstico, comercial e industrial) tem como finalidade suprimir ao máximo o lançamento de gorduras e óleos nos encanamentos que ligam a rede coletora de esgoto, fossa séptica ou qualquer outro equivalente capaz de causar danos ao meio-ambiente adotando-se, por exemplo, as seguintes condutas:

I - promover a adoção de diligências que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II - reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III - reduzir os gastos de recursos públicos aplicados em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - Obstar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

V- Elucidar a população acerca dos riscos ambientais causados pelo despejo de óleos e gorduras de origem animal ou vegetal na rede de esgoto bem como as múltiplas vantagens do processo de reciclagem;

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

VI- Favorecer a exploração econômica da reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal, desde a coleta, transporte e revenda, até os processos industriais de transformação, de maneira a gerar empregos e renda a pequenas empresas.

Art. 3º- As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades que geram resíduos de óleos e gorduras de origem vegetal e animal, domésticos comerciais ou industriais, ficam responsáveis por promover a destinação adequada a esses produtos, mediante procedimentos de coleta, reutilização, reciclagem, beneficiamento ou descarte adequado de seus resíduos.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, consideram-se como resíduos, as sobras descartadas dos óleos e gorduras de origem vegetal e animal utilizados nas frituras, de uso doméstico, comercial ou industrial.

Art. 4º- São geradores de óleo de fritura toda e qualquer pessoa física ou jurídica que, em decorrência de sua atividade ou uso comercial, gere qualquer resíduo de óleo de fritura.

Art. 5º- São obrigações do gerador de óleo de fritura:

I- Armazenar os óleos usados de forma segura, em lugar acessível à coleta, e em recipientes adequados e resistentes a vazamentos;

II- Adotar as medidas cabíveis para evitar que o óleo de fritura usado venha a ser contaminado por produtos químicos, combustíveis, solventes e outras substâncias, salvo as decorrentes da sua normal utilização;

*BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br*





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

III- Destinar o óleo de fritura para a recepção, coleta ou a outro meio de reciclagem devidamente autorizado pelo Órgão Ambiental competente;

IV- Informar, aos coletores autorizados, os possíveis contaminantes adquiridos pelo óleo de fritura usado;

V- Manter os registros da destinação do óleo de fritura usado;

VI- Apresentar anualmente a comprovação da destinação adequada do óleo gerado.

Art. 6º - São coletores de óleo de fritura usados todas as pessoas físicas ou jurídicas, devidamente credenciadas pelo Órgão competente do Executivo Municipal, que se dedicam à coleta desses resíduos, em residências e demais estabelecimentos de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Poderá o coletor de óleo de fritura usado e seus resíduos executar atividades inerentes ao receptor, desde que observado cumulativamente o disposto nos artigos 8º e 9º.

Art 7º - São Obrigações dos Coletores de óleo de fritura usado:

I - Disponibilizar recipientes adequados e resistentes a vazamentos nos estabelecimentos comerciais onde se realizará a coleta de óleo de fritura;

II - Realizar a coleta periodicamente, antes que o recipientes alcancem os limites máximos de armazenamento disponíveis;

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

III - Armazenar o óleo ou gordura de forma segura, tomando medidas necessárias para evitar que estes venham a ser contaminados por produto químico, por combustíveis, por solvente ou por outras substâncias nocivas;

IV - Garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo do óleo ou gordura usados coletados, sejam efetuadas em condições adequadas de segurança e por pessoal capacitado, atendendo à legislação pertinente;

V - Destinar os óleos e gorduras de fritura usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

Art. 8º - Considera-se receptor de óleo de fritura, toda pessoa física ou jurídica que comercialize o óleo de fritura como substituto de um produto comercial, ou o utilize como matéria-prima em processo industrial.

Art 9º - São obrigações do receptor de óleo de fritura:

I - Responsabilizar-se pela destinação final de óleo de fritura, por meio de sistemas de tratamento e reutilização aprovados pelo órgão ambiental competente;

II - Somente dispor dos resíduos derivados do processo de industrialização do óleo de fritura após submetê-los a tratamento prévio;

III - Submeter ao órgão ambiental competente o sistema de tratamento e destinação final dos resíduos do óleo de fritura usados, para prévia aprovação;

Art 10º - A autorização para coletar o óleo de fritura ou gordura usado será emitida pelo Órgão competente do Executivo Municipal, mediante solicitação do requerente.

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320031003500380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

§ 1º - Para obtenção da autorização, o requerente deverá anexar à solicitação os seguintes documentos:

- I - Licença ambiental emitida pelo órgão competente;
- II - Fotocópia do Alvará Sanitário;
- III - Fotocópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro Nacional de Pessoa Física - CPF.

§ 2º - A autorização terá caráter precário e sua validade será de 12 (doze) meses, podendo este prazo ser estendido ao prazo da Licença Ambiental obtida.

Art 11º - A destinação final dos resíduos oriundos da utilização de óleos e gorduras de origem vegetal e animal deverá ser realizada de forma ambientalmente adequada e em locais devidamente licenciados pelos órgãos ambientais, ficando proibido:

- I - Lançamento em pias, ralos, ou canalizações que levem ao sistema de esgoto públicos;
- II - Lançamento em guias e sarjetas, bocas de lobo, bueiros ou canalização ou levem ao sistema de drenagem de águas pluviais;
- III - Lançamento em córregos, rios, nascentes, lagos e lagoas;
- IV - Lançamento in natura no solo;
- V - Lançamento em locais não licenciados, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320031003500380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

Art. 12º - Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, independente de culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes, devendo ser aplicada ao infrator às seguintes penalidades;

I - Advertência;

II - Multa;

§ 1º - A advertência, consistente na notificação para sanar, no prazo fixado não superior a 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa e a critério do município, as irregularidades constatadas, será aplicada, mediante termo, pela inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º - A multa, consistente no pagamento de valor pecuniário, será aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, sempre que o agente, a qualquer título, praticar ato que viole os princípios desta Lei.

§ 3º - Caberá ao Órgão do Poder Executivo Municipal estipular o valor da multa a ser aplicada em caso de descumprimento da presente Lei.

§ 4º - A multa será aplicada de acordo com a infração cometida, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais.

§ 5º - As multas devem ser aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.

*BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br*



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100320031003500380032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

§ 6º - A critério do órgão fiscalizador, as multas podem ser convertidas em prestação de serviços, dando a devida ciência do infrator.

§ 7º - A quitação da multa pelo infrator imputa na confissão ficta do cometimento do ato infracional e não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, resultantes da infração detectada pela fiscalização.

§ 8º - Para efeitos desta Lei considera-se reincidência o cometimento de nova infração de mesma natureza, dentro do prazo de seis meses depois de constatada a infração anterior.

§ 9º - Em caso de reincidência, a multa aplicada de acordo com o inciso II, será aplicada em dobro.

§ 10º - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença pelo Órgão competente que poderá estipular o prazo de até 30 (trinta) dias, com a interdição e lacre do estabelecimento.

Art. 13º- O autuado poderá interpor defesa e/ou recurso em face de quaisquer atos ou sanções administrativas nos termos do Capítulo X da Lei Complementar 79 de 27/12/2018 - Código Municipal de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da notificação, da intimação ou do auto de infração.

BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

Art. 14º - Caberá ao Órgão competente do Executivo Municipal, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A destinação adequada do óleo de fritura será observada pelo Órgão competente do Executivo Municipal por meio de inventário de comprovação da destinação final do resíduo que será considerado critério indispensável para emissão de alvará sanitário.

Art. 15º- O Poder Executivo poderá promover campanha para o recolhimento de resíduos originários de óleos e gorduras e sobre as consequências desse ato para preservação do meio ambiente de maneira adequada para fins de conscientização da população.

Art. 16º- Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei, contados de eventual regulamentação do Órgão competente do Poder Executivo ou, caso inexistente, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao prazo do art. 24 para que haja regulamentação do Poder Executivo sobre o tema.

Art. 17º- O Executivo Municipal publicará a presente lei no que couber.

Art. 18º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

*BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br*





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto é instituir o programa municipal de coleta, reciclagem de óleos e gorduras usadas de origem vegetal e animal, visando a sua destinação adequada, bem como incentivar e conscientizar a população quanto à preservação do meio ambiente.

Insta salientar que o programa apresentado vai além da coleta do produto, posto que possibilita a parceria com empresas privadas e trabalhadores autônomos da reciclagem, para que possam recolhê-lo e assim, dar o seu destino adequado, seja para produção de sabão e detergentes, seja para outro meio que reutilize tais resíduos de forma sustentável, revelando-se ainda um gerador de renda para os munícipes que tenham interesse em se cadastrar.

Por conseguinte, de acordo com a Associação Brasileira das Indústrias de Óleos Vegetais (ABIOVE), o Brasil produz aproximadamente 9 bilhões de litros de óleos vegetais por ano. Desse volume, $\frac{1}{3}$ vai para óleos comestíveis. Ou seja, 3 bilhões de litros/ano de óleos produzidos no país. Destarte, estudos apontam que 6,5 milhões de litros de óleo são coletados para reciclagem, ou seja, menos de 1% da produção. Portanto, milhões de litros de óleos usados vão para os rios, lagos e mares comprometendo seriamente o meio ambiente.

À vista disso, trata-se, o presente, de mais uma forma de contribuir com a preservação do meio ambiente, um tema de suma importância que nas últimas décadas passou a ser prioridade em qualquer agenda de discussão e, por isso, insta urgente que o Poder Público mobilize a promoção e apresentação de propostas e alternativas de preservação a esse bem tão precioso que é a água .

*BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br*





CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA
PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR SÉRGIO CAMILO GOMES

Assim, submeto o presente Anteprojeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis, e conto com o apoio para a aprovação da matéria.

Plenário Vicente Santório Fantini, em 03 de junho de 2024.

Sérgio Camilo Gomes

Vereador

*BRB 262, Km 3,5, Sala 1505, Ed. Villagio Campo Grande, Campo Grande – Cariacica/ES.
CEP 29.146-220 – Tel: (27) 3343-2350 – ramal 209
E-mail: sergiocamilo@camaracariacica.es.gov.br*

